



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES	2
2.1. Evidência de Auditoria (Situação encontrada)	3
2.2. Manifestação dos responsáveis.....	4
2.3. Análise da manifestação dos responsáveis	6
3. CONCLUSÃO	17
4. RESPONSÁVEIS	18
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	20





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 58.998-5/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO	: DENÚNCIA – RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
AUDITORA	: ÉLIA MARIA ANTONIÊTO SIQUEIRA
ORDEM DE SERVIÇO	: 005284/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, registrada por meio do Chamado nº 1513/2021 (Doc. Externo nº 187356/2021) e complementada no Chamado nº 1518/2021 (Doc. Externo nº 187356/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, alegando supostas irregularidades na concessão/incorporação de estabilidade financeira a servidores.

As irregularidades detectadas foram apontadas no relatório para manifestação prévia, tendo indicado como responsáveis o Prof. Fábio Martins Junqueira, ex-Prefeito Municipal, e a Sra. Juliana Herrero da Silva, servidora do município de Tangará da Serra.

2. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Os responsáveis foram citados para manifestação em 25/05/2022, por meio do Ofício nº 365/2022/GC/WT (documento Digital nº 132604/2022) e Ofício nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

366/2022/GC/WT (documento digital nº 132608/2022) para apresentar justificativas no prazo de 5 dias úteis.

O Prof. Fábio Martins Junqueira, ex-Prefeito Municipal, não apresentou justificativas. A Sra. Juliana Herrero da Silva, servidora do município de Tangará da Serra, apresentou justificativas protocoladas em 07/06/2022 (documento digital nº 139398/2022), portanto, dentro do prazo regimental.

A análise da manifestação prévia protocolada pela servidora Juliana Herrero da Silva foi realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 005284/2022 (Anexo 1).

2.1. Evidência de Auditoria (Situação encontrada)

Foi apontado no relatório de manifestação prévia que a concessão da estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva não atende as normas legais, conforme abaixo:

- a) o período de 1º/09/2014 a 03/04/2016 (período que a servidora desempenhava as atividades na vigilância sanitária e epidemiológica antes da nomeação para o cargo em comissão que se deu 04/04/2016) não deve ser considerado na contagem de tempo para a concessão da estabilidade financeira;
- b) se for considerado o período entre a data da nomeação para o cargo em comissão e a data do requerimento da estabilidade financeira pela servidora, isto é, 04/04/2016 a 06/10/2020, cumpre o requisito previsto no art. 2º, §5º, da Lei Complementar nº 150/2010, todavia, contraria principalmente o §9º do art. 39 da Constituição Federal, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

2.2. Manifestação dos responsáveis

Em sua manifestação, a servidora Juliana Herrero da Silva alega, em síntese, que:

1. de maneira equivocada fala-se em “cargo em comissão”, quando na verdade trata-se de caso de função gratificada, que deve ser exercida por profissional efetivo no serviço público, nos termos da Constituição Federal (Art. 37, inciso V), como é o caso da servidora que tomou posse no serviço público efetivo municipal em 17/05/2011, como enfermeira;
2. tratando-se de função gratificada, não há que se falar no enquadramento do inciso II do art. 37 da CF, uma vez que não se trata de criação de cargo em comissão, mas sim, de concessão de função referente à coordenação da vigilância epidemiológica à servidora já ocupante de cargo público efetivo;
3. na Lei Complementar nº 150/2010, para a concessão de estabilidade financeira previstos no art. 2º, exige-se a comprovação do exercício da função pelo período de 05 anos, não havendo exigência expressa acerca da nomeação para a contagem de prazo;
4. a servidora permaneceu no exercício da função por 05 anos, como disposto na lei, e que o momento em que a nomeação ocorreu não é fator decisivo para a contagem do período;
5. o fato é que a servidora exerceu a função gratificada (Responsabilidade Técnica na Vigilância Epidemiológica do Município) desde 1º/09/2014, o que basta para





- o enquadramento legal;
6. na hipótese de ser confirmada a irregularidade, é necessário destacar que a servidora de boa-fé não faz jus a qualquer punição, pois no ato do requerimento da estabilidade financeira a servidora tinha como objetivo apenas alçar seu direito e uma vez que foi concedido pelo Município, acreditou estar tal concessão de maneira regular;
 7. o ex-prefeito municipal, então responsável pela concessão da estabilidade financeira, declara como se deram os atos até a efetiva concessão (fls. 4/5), conforme abaixo:

"Antes da concessão da estabilidade houve um ato administrativo em virtude de um requerimento da Juliana de que ela teria sido encarregada de coordenar a vigilância epidemiológica ainda na gestão do Julio me parece. E como não havia função gratificada criada para essa coordenação eles passaram a pagar uma quantia de horas extras fixas para compensar a coordenação e responsabilidade técnica pela vigilância sanitária. Segundo informava o Ministerio da Saúde para repassar as verbas da vigilância sanitária tinha que haver um responsável técnico.

Assumi em 2013 e essa situação já existia. Quando tomei conhecimento de como era pago, enviei projeto a Câmara e criamos o cargo e função gratificada.

Aí ela foi designada regularmente. Ela fez um requerimento e foi elaborada uma portaria reconhecendo a responsabilidade técnica desde quando começou a responder pela coordenação. Sempre fez um bom trabalho e inclusive no combate à Covid a atuação dela foi excepcional. Após essa portaria de reconhecimento da responsabilidade técnica é que tramitou o processo da estabilidade financeira e esse tempo de coordenação da vigilância epidemiológica com responsabilidade técnica remunerada por horas extras foi computada e concedemos a estabilidade financeira.

Houve uma manifestação favorável da Assessoria Técnica e Jurídica."

8. de acordo com o entendimento do TJ/MT (colacionados às fls. 5/6), em caso de erro da Administração Pública, não se pode imputar qualquer sanção à servidora





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

que agiu de boa-fé, tais como, devolução de valores recebidos, conforme decisão em Recurso (TJMTN.U 1017038-09.2017.8.11.0041, Câmaras Isoladas e Cíveis de Direito Público, Agamenon Alcântara Moreno Junior, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 17/05/2022);

9. do mesmo modo, não se pode imputar sanção de qualquer natureza à servidora que boa-fé, caso seja constatado erro da gestão pública, conforme decisão do TJMT (fls. 6, N.U.1015315-73.2020.8.11.000, Câmaras Isoladas e Cíveis de Direito Público, Mário Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 30/11/2021, Publicado no DJE 10/12/2021);
10. não procede que a contagem de tempo para a concessão da estabilidade (de 04/04/15 a 06/10/20) estaria obstada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 39, § 9º, uma vez que durante tal período já se deparava com o direito adquirido da servidora, nos moldes da LC 150/2010.

Por fim, alega que sendo demonstrada a legalidade da concessão da estabilidade financeira e a ausência de responsabilidade da servidora, solicita que o arquivamento do presente processo.

2.3. Análise da manifestação dos responsáveis

A servidora alega que de forma equivocada fala-se em “cargo em comissão”, quando na verdade trata-se de caso de função gratificada, que deve ser exercida por profissional efetivo no serviço público, nos termos da Constituição Federal (Art. 37, inciso V), como é o caso da servidora que tomou posse no serviço público efetivo municipal em 17/05/2011, como enfermeira.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

A Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental Vol. 7 – Nº 2 Jul/Dez 2008, Página 61, (https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/servidor/carreiras/gestao-estrategica/estudos/graef_2008_respvblica_cargos_comissao.pdf), traz o comentário abaixo sobre a diferença entre funções de confiança e cargo em comissão:

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que

as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Essa distinção conceitual está no texto original, promulgado em outubro de 1988, não tendo havido alteração com a nova redação dada a esse inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Emenda pretendeu resolver problemas de interpretação em outros aspectos do texto original, como o impreciso “preferencialmente, exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnicas ou profissional (...)”.

Temos, portanto, na Constituição Federal dois conceitos distintos: funções de confiança e cargos em comissão. No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 37, que serão “exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo...” Já no caso dos cargos em comissão encontramos “a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos...”

Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional, e independentes dos cargos de provimento efetivo. As funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão, atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições. Por seu turno, a Lei nº 8.112/90 definiu





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

o cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor” (art. 3º). 3 Esta definição é, diga-se de passagem, a mesma da legislação anterior à Constituição de 1988. Nessa definição se baseia também toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos institutos da ascensão funcional e da transferência, inviabilizando o provimento derivado de cargos na Administração Pública. Os cargos em comissão, de que trata o inciso V do art. 37, da mesma forma que todos os demais cargos públicos, estão abrangidos pela conceituação estabelecida no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990. (g.n.)

A Lei Complementar nº 006/94 de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Tangará da Serra, assim prevê:

Art. 4º - Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, e são de **provimento efetivo ou em comissão**.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são delivre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal;

Verificou-se que a Lei Complementar nº 006/94 não traz maiores definições para as funções de confiança.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

De acordo com as explanações acima a servidora exercia a função gratificada de Responsabilidade Técnica na Vigilância Epidemiológica do Município.

Contudo, o equívoco quanto à colocação no relatório para manifestação prévia de que a servidora foi nomeada para “cargo em comissão”, quando na verdade trata-se de “função gratificada”, não provoca impacto na análise dos fatos, que é a concessão de estabilidade financeira a servidor, isto é, incorporação à remuneração do servidor de vantagens temporárias vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Cabe registrar que o Documento de Vida Funcional da servidora (malote digital nº 139398/2022) informa:

a) pelo Ato nº 123/GP/2011 de 17/05/2011 a servidora foi nomeada para o cargo de enfermeira, em decorrência de aprovação em concurso público (fls. 10);

b) a partir de 1º/09/2014 (fls. 12) a servidora passou a laborar na Vigilância Sanitária, tendo como perfil “Gerente”;

c) pela Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016 foi concedida Responsabilidade Técnica da Vigilância Epidemiológica a partir de 04/04/2016 (fls. 12).

Os documentos encaminhados (fls. 12/36) demonstram que a servidora exercia as atividades na Vigilância Sanitária a partir de 1º/09/2014, todavia, o ex-Prefeito Prof. Fábio Martins Junqueira afirmou que como não existia no município a função gratificada para a coordenação da vigilância epidemiológica, era pago à servidora uma quantia de horas extras fixas para compensar a coordenação e responsabilidade técnica pela vigilância sanitária. O ex-prefeito afirmou ainda que a servidora foi designada formalmente após a criação da função





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

gratificada, o que ocorreu a partir de 04/04/2016, pela Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016 que foi concedida Responsabilidade Técnica da Vigilância Epidemiológica (fls. 12).

Retomando ao fato da concessão da estabilidade financeira, reitera-se que está estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 150 (doc. Externo nº 187358/2021, fl. 1), que são requisitos necessários para o direito ao reconhecimento à estabilidade financeira: a) o requerente ser servidor efetivo; b) e ter **tido nomeado** e permanecido por 05 anos ininterruptos ou 10 intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O direito à Estabilidade Financeira consiste na percepção pelo servidor público do quadro de carreira, com provimento efetivo, que permaneceu por **05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) intercalados no exercício do cargo em comissão ou função gratificada**, do recebimento do valor do cargo ou função de maior valor que exerceu por, pelo menos 2 (dois) anos dentro da mesma simbologia disposta na Legislação vigente, nos últimos 05 (cinco) anos e não preenchendo este requisito considera-se para efeito de estabilidade financeira a média recebida por simbologia dentro do interstício a que fizer jus.

§ 1º Os servidores de provimento efetivo, que **foram nomeados** para cargos em comissão e/ou funções gratificadas, e que comprovem o exercício da função, por 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporarão automaticamente as vantagens pecuniárias da função exercida ao seu vencimento da carreira.

Portanto, somente com **a nomeação** é que a servidora passou a exercer função gratificada na Vigilância Epidemiológica, uma vez que a nomeação é o ponto de partida para o exercício das atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento na vigilância epidemiológica.

Reitera-se que a servidora Juliana Herrero da Silva foi **nomeada** para a Função Gratificada (FG-RT — Responsabilidade Técnica Vigilância Sanitária) a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

partir de 04/04/2016 conforme Portaria nº 185/GP/2016 de 19/04/2016, para uma das vagas de Responsabilidade Técnica de Vigilância Epidemiológica e da Atenção Básica, criadas pela Lei nº 4.575 de 04 de abril de 2016.

Assim, a contagem do tempo para a concessão de estabilidade financeira deve começar a partir da nomeação para a Função Gratificada, que é 04/04/2016.

Não consta dos autos a informação se houve desligamento da servidora da função gratificada, consta somente que a servidora requereu a estabilidade financeira em 06/10/2020 (fls. 36, malote digital nº 139398/2022). Assim, considerando que a servidora permaneceu no cargo até 06/10/2020, dá um total de 1.646 dias, o que equivale a 4 anos e 186 dias. Contudo, o art. 2º, § 5º, da Lei Complementar nº 150/2010 considera que 183 dias equivale a um ano. Portanto, nesse quesito, a servidora cumpre o requisito de 05 anos completos.

Assim, considerando que a servidora exerceu a função gratificada pelo período de 05 anos, o ex-prefeito Sr. Fábio Martins Junqueira concedeu estabilidade financeira à servidora, pelo Decreto nº 591 de 28 de dezembro de 2020 (fls. 54, doc. Externo nº 267295/2021).

Entretanto, não é possível a concessão de estabilidade financeira após 12/11/2019, uma vez que contraria o §9º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 39. [...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Cabe registrar que antes da alteração trazida pela EC-103/2019, a EC nº 20/98, alterou, entre outros, o caput, os parágrafos § 2º e § 3º do artigo 40 da CF/88, e as disposições legais que permitiam a incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores financeiros referentes ao exercício e cargos comissionados ou funções gratificadas foram tacitamente revogadas, por serem materialmente incompatíveis com a nova redação do artigo 40 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Grifou-se)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Grifou-se)

Este Tribunal de Contas se pronunciou sobre esse assunto em duas oportunidades; primeiro na Resolução de Consulta nº 27/2017 e posteriormente na Resolução de Consulta nº 04/2019, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2017 – TP de 03/10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 19/2017 e 2.002/2017, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que a incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos proventos de aposentadoria, prevista no art. 140, parágrafo único, alínea b”, da Constituição Estadual c/c art. 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 15-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2019 – TP de 18/06/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do Relator que, na sessão do dia 18-6-2019 acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, o qual apresentou as seguintes alterações ao voto-vista do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, que havia sido acolhido na sessão ordinária do dia 7-5-2019: acrescentar à redação do item C do segundo enunciado a expressão “então vigentes”; e, acrescentar ao final do primeiro enunciado a expressão “Ficam revogadas a Decisão Administrativa nº 16/2002 – TCE/MT, o Acórdão nº 874/2005, o Acórdão nº 1.423/2007 e a Resolução de Consulta nº 30/2010”, sendo que o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro se manifestou favoravelmente às alterações indicadas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 89/2017 da Consultoria Técnica, o Relatório Técnico da Secex de Previdência e o Parecer nº 4.783/2018 do Ministério Público de Contas, aprovar o reexame da tese contida na Resolução de Consulta nº 27/2017, conforme a redação dos dois enunciados a seguir expostos: **1º enunciado - 1)** A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, a Constituição Estadual c/c artigo 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados; e, **2)** Considerando a mudança da jurisprudência deste Tribunal, o novo entendimento firmado nesta Resolução não se aplica aos servidores ativos e inativos que implementaram os requisitos para aposentação e incorporação até a data da publicação da Resolução de Consulta nº 27/2017, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como as disposições previstas nos artigos 23 e 24 da LINDB; ficando revogadas as seguintes decisões: a Decisão Administrativa nº 16/2002 – TCE/MT, o Acórdão nº 874/2005, o Acórdão nº 1.423/2007 e a Resolução de Consulta nº 30/2010; e, **2º enunciado - É possível a incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada à remuneração dos servidores e no cômputo dos proventos de aposentadoria, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa: A) existência de lei específica, sendo vedada sua retroatividade para beneficiar situações anteriores à data da sua publicação; B) incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pela lei; C) impossibilidade de incorporação após a implantação de política de remuneração por meio de subsídio, respeitadas as regras de transição presentes na legislação de cada ente, com base nas decisões então vigentes do TCE- MT; e, D) incidência de contribuição previdenciária a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender aos princípios contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial. Revogam-se a Decisão Administrativa nº 16/2002 – TCE/MT, o Acórdão nº 874/2005, o Acórdão nº 1.423/2007, a Resolução de Consulta nº 30/2010 e as demais disposições em contrário aos entendimentos firmados nesta Resolução. (g.n).**

Na Resolução de Consulta nº 4/2019, no **1º enunciado**, este Tribunal de Contas dispõe sobre a incorporação dos valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Constituição Estadual c/c artigo 220 da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), e destaca que somente é possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia **16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados.** (gn.)

Em seguida, ainda no **1º enunciado**, este Tribunal de Contas dispõe que considerando a mudança da jurisprudência deste Tribunal, o novo entendimento firmado nesta Resolução não se aplica aos servidores ativos e inativos que implementaram os requisitos para aposentação **e incorporação** até a data da publicação da Resolução de Consulta nº 27/2017. (g.n.), isto é, o Tribunal consolidou o entendimento de que era possível a incorporação dos valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria aos servidores que implementaram os requisitos até 03/10/2017.

No **2º enunciado**, este Tribunal enumera os requisitos e critérios a serem atendidos para que haja a incorporação na remuneração dos servidores e no cômputo dos proventos de aposentadoria, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade). Acrescenta que devem ser atendidos os seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa: A) existência de lei específica, sendo vedada sua retroatividade para beneficiar situações anteriores à data da sua publicação; B) incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pela lei; C) impossibilidade de incorporação após a implantação de política de remuneração por meio de subsídio, respeitadas as regras de transição presentes na legislação de cada ente, com base nas decisões então vigentes do TCE- MT.

Vale registrar que embora as duas Resoluções de Consulta fazem referência à Lei Complementar nº 04/90, Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso, há a clara menção que os dispositivos que permitiam a incorporação





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

dos valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada foram tacitamente revogados a partir de 16/12/298, data aprovação da EC 20/98.

Deve-se registrar que as Resoluções de Consulta citadas são anteriores à promulgação da EC-103/2019, que estabelece de forma clara nova redação para o §9º do art. 39 da Constituição Federal, que é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Sobre a necessidade de devolução de recursos recebidos indevidamente pelo servidor, o STJ possui o seguinte entendimento jurisprudencial:

Tema nº 1009 do STJ

Questão submetida a julgamento: O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Tese Firmada: **Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo** (operacional ou de cálculo), **não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução**, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Logo, para afastar qualquer imputação de débito à servidora, sugere-se à defesa demonstrar que a incorporação da função gratificada se deu com base em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração Pública.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

3. CONCLUSÃO

Reitera-se que em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas as seguintes citações:

Professor Fábio Martins Junqueira, ex-Prefeito	Ofício n° 365/2022/GC/WR	Postagem n° doc. 133767/2022	Informação da Gerência de Processos Diligenciados n° 150044/2022
Juliana Herrero da Silva	Ofício n° 366/2022/GC/WT	Postagem n° doc. 133769/2022	Informação da Gerência de Processos Diligenciados n° 150499/2022

Entretanto, o Professor Fábio Martins Junqueira, ex-Prefeito permaneceu inerte.

Dessa forma, permanece a irregularidade abaixo, classificada de acordo com a Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

KB 99. Pessoal_Grave _99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n° 17/2010.

Conceder estabilidade financeira a servidor em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal n° 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n° 103/2019.

A Sra. Juliana Herrero da Silva apresentou justificativas protocoladas em 07/06/2022 (documento digital n° 139398/2022), portanto, dentro do prazo regimental.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Após análise da manifestação da Sra. Juliana Herrero da Silva, conclui-se que os argumentos e documentos encaminhados não sanaram a irregularidade, permanecendo o seguinte achado, classificado de acordo com a Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

Diversos_a classificar_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Receber valores decorrentes de incorporação ao cargo efetivo de vantagens financeiras vinculadas ao exercício de função de confiança, em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Registra-se que consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra foi constatado que no período de dezembro/2020 (mês da concessão da estabilidade financeira) até setembro/2022, ocorreu o pagamento a título de “Vantagem Pessoal – Estabilidade Financeira LE” à servidora Juliana Herrero da Silva, no valor total de R\$ 26.727,03, conforme demonstra os contracheques (Anexo 2).

4. RESPONSÁVEIS

A irregularidade tratada neste relatório deve ser atribuída aos seguintes responsáveis:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RESPONSÁVEL: PROF. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL

Conduta

Conceder estabilidade financeira a servidor em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nexo de Causalidade

Ao conceder estabilidade financeira à servidora Juliana Herrero da Silva, o gestor contrariou o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o disposto no arts. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade e economicidade, legalidade)

Culpabilidade

Ao conceder estabilidade financeira à servidora Julina Herrero da Silva, é razoável presumir que o gestor tinha conhecimento das normas legais que tratam do assunto, visto que a conduta causou lesão ao erário, em razão do pagamento de despesas em desacordo com as normas legais.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

**RESPONSÁVEL: SRA. JULIANA HERRERO DA SILVA – SERVIDORA DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**

Conduta

Recebimento de valores decorrentes de incorporação ao cargo efetivo de vantagens financeiras vinculadas ao exercício de função de confiança, em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nexo de Causalidade

Ao receber a estabilidade financeira a servidora Juliana Herrero da Silva contrariou disposto no arts. 37, *caput*, Constituição Federal (princípios da moralidade e economicidade, legalidade) e art. 2º da Lei Complementar nº 150/2010.

Culpabilidade

Ao requerer e receber a estabilidade financeira é razoável presumir que a servidora Julina Herrero da Silva tinha conhecimento das normas legais que tratam do assunto, visto que a conduta causou lesão ao erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator citar os responsáveis, com base o





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

art. 207, § 4º, da RN 16/2021 - Regimento Interno do TCE - e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso V da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos apontamentos elencados abaixo:

RESPONSÁVEL: PROF. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA – EX-PREFEITO MUNICIPAL

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
KB 99	<p>Pessoal_a classificar_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>Conceder estabilidade financeira a servidor em desacordo com o disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.</p>

RESPONSÁVEL: SRA. JULIANA HERRERO DA SILVA – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010	
NB 99	<p>Diversos_a classificar_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>Receber valores decorrentes de incorporação ao cargo efetivo de vantagens financeiras vinculadas ao exercício de função de confiança, em desacordo com o</p>





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010

disposto nas Resoluções de Consulta deste Tribunal nº 27/2017 e 04/2019, e no §9º do art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

(Assinatura digital)

Élia Maria Antoniêto Siqueira

Auditor Público Externo

